



Número 07/2014

Salvador, agosto de 2014.

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sétima edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 07/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o **BIC** também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco a esclarecedora entrevista realizada pelo MP com a Promotora de Justiça Eliana Elena Portela Bloizi sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, revitimização e o sistema denominado “Depoimento sem Dano”.

Outro tema abordado nesta edição, de interesse de número representativo de Promotores, que atuam no Juizado Especial Criminal, é o da legitimidade para destinar as verbas oriundas da transação penal. O CAOCRIM produziu, a partir de estudos teóricos sobre o tema, uma minuta de recurso de apelação que poderá servir como modelo contra decisões lastreadas na Resolução nº 154 do CNJ e no Provimento Conjunto nº12/2013 do CGJ e do CCI.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Celso Fernandes Sant’Anna Júnior

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

ENTREVISTA

Entrevista com a Promotora de Justiça Dra. Eliana Elena Portela Bloizi	04
Crimes praticados contra a criança e o adolescente	

NOTÍCIAS

Conselho Nacional do Ministério Público

➤ Alteração de Resolução: ampliado prazo para o MP realizar diligências	09
➤ Aprovada proposta que descentraliza o controle externo da atividade policial	09
➤ Embargado pode manifestar-se em recurso com potencial efeito infringente	10

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ Tomada de depoimentos especiais de crianças tem reforço com novas capacitações	11
➤ Projetos de penas alternativas é destaque em evento nacional	12
➤ Lei Maria da Penha se consolida no combate à violência doméstica	12

Congresso Nacional

➤ Comissão quer ouvir Procurador-Geral da República sobre pena para crime de homofobia	13
➤ Ana Rita aponta desafios nos oito anos da Lei Maria da Penha	14
➤ Processos que tratam de corrupção poderão ter prioridade de tramitação	14
➤ Efeito de eventual legalização da maconha sobre a violência divide opiniões	15

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	16
Superior Tribunal de Justiça	18
Outros Tribunais	22

ARTIGOS CIENTÍFICOS

Medidas Cautelares Pessoais	24
Roberto de Almeida Borges Gomes - Promotor de Justiça	
Incompetência do Juizado Especial Criminal no julgamento de lesão corporal culposa decorrente de erro médico	27
Waldemir Leão da Silva – Promotor de Justiça	
O STF e a prisão preventiva como medida cautelar	29
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	
Os crimes contra a administração pública e o princípio da insignificância	31
Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça	

PECAS PROCESSUAIS

Manifestação à exceção de litispendência	
Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça	33
Contrarrazões – Recurso Especial – Dano Efetivo – Ivestigação MP – Barreiras	
Rômulo Andrade Moreira - Procurador de Justiça e José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça	33
Razões de Apelação – Inconstitucionalidade Resolução 154 CNJ - Alteração do local da destinação das verbas oriundas de transação penal	33
Julimar Barreto Ferreira – Promotor de justiça	
Razões de Apelação – Alteração do local da destinação das verbas oriundas de transação penal - Resolução 154 CNJ	33
Adaptado da peça produzida pelo Promotor de Justiça Dr. Sidharta John Batista da Silva - Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA

CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Com a experiência de quem já esteve à frente da coordenação do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (Caoca), e com mais de 20 anos de atuação no MP, a promotora de Justiça Eliana Bloizi fala na entrevista abaixo sobre a delicada realidade criminal que vitima a população infanto-juvenil na Bahia, dentro e fora do ambiente familiar.



Ela chama atenção para a necessidade de se ampliar e qualificar a rede de atendimento, sobretudo quanto aos cuidados psicossociais em casos de crimes sexuais, para evitar o que se chama de processo de revitimização. “A forma de reduzir tamanho sofrimento e minimizar as cicatrizes deixadas por abusos sexuais e psicológicos é buscar, através da rede de proteção custeada pelo Estado, fornecer o suporte psicológico e social, não só às vítimas como às suas famílias”, afirma.

Quais os crimes mais praticados contra a Criança e o Adolescente no Estado da Bahia?

Bloizi - Os crimes dos quais as crianças e os adolescentes são vítimas são os previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal, que prevê sobre os Crimes contra a Dignidade Sexual, especialmente o tipo previsto no artigo 217-A do referido Diploma Repressivo, denominado ESTUPRO DE VULNERÁVEL, consistente em "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". O delito de Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Vulnerável, descrito no artigo 218-B, também tem sido muito comum, embora a apuração dessa transgressão não seja muito frequente no Estado, uma vez que exige atuação mais criteriosa, com trabalho de observação da autoridade policial, através de campana e operações a exigir equipe melhor habilitada para tal atividade e, em face do número reduzido de profissionais e precário equipamento na única Delegacia Especializada na Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente (DERCCA) na capital e a total ausência desta unidade no interior, os delitos dessa natureza normalmente não são investigados.

Quem são os principais praticantes desses crimes?

Bloizi - Quanto ao delito previsto no artigo 217-A, lamentavelmente são as pessoas que se encontram afetivamente vinculadas à criança ou o adolescentes, como pais, padrastos, avós, tios e vizinhos. Quanto ao ilícito de Favorecimento à Prostituição, o sujeito ativo se apresenta

como amigos ou empregadores de casas noturnas ou rufiões, eis que existem comércio clandestino em locais como feiras, portos, rodoviárias, locais de acesso a público noturno e de fluxo de turistas.

A senhora considera adequada a punição aplicada aos criminosos?

Bloizi - A punição a ser aplicada não é a questão a se entender como adequada, mas sim as formas de se chegar a ela. O sistema penal faz um filtro muito grande para se chegar a uma apuração que desague em condenação. O que se torna necessário é melhorar a estrutura da máquina administrativa policial para dar a ela condições de investigar e chegar à comprovação do delito. Temos aqui na Bahia, por exemplo, o recorde nacional em denúncias anônimas, através do canal telefônico Disque-100, vinculado à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, mas a apuração de tais notícias não atinge hoje nem dez por cento dos casos. Além disso, a própria sociedade é descuidada na sua responsabilidade com a criança e o adolescente vítimas desses tipos de crime e os tolera e silencia, sobretudo quando esse tipo de violência se efetiva intralrar, ou seja, dentro da própria família.

Quando os crimes são praticados pelos pais ou responsáveis e a criança precisa ser afastada deles, o que é feito no sentido de acolher essas vítimas?

Bloizi - Quando os teóricos delitos são praticados por pais ou responsáveis, são adotadas, via de regra, medidas protetivas em defesa da Vítima, através das Promotorias de Justiça com atuação da área da Criança e do Adolescente, através do afastamento o agressor sexual do lar e de ações de suspensão ou destituição do poder familiar. Ademais, o Estado proporciona atendimento psicossocial a tais vítimas, através da instituição Projeto Viver, vinculada à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Entretanto, é muito comum que a família culpe a Vítima, passando para ela a responsabilidade pela ocorrência do delito sexual, além de fazer com que ela seja responsável pelo esfacelamento do núcleo familiar, com a prisão do agressor sexual, o qual, na maioria das vezes, é o provedor do lar. Como consequência, é muito comum a Vítima tergiversar quando ouvida em audiência, já na fase judicial, para negar a prática do ilícito que sofrera.

Há uma rede de proteção e assistência para assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes? Qual o papel do MP nessa rede?

Bloizi - Existe uma rede de proteção e assistência que atua na defesa dessa qualidade de Vítima. Todavia, muitas vezes essa rede não dialoga e se harmoniza na sua atuação. É preciso que haja uma maior interação nos trabalhos da rede. O papel do Ministério Público se dá através da adoção das medidas preventivas, individual e coletivamente, através do atendimento direto dos casos que chegam ao conhecimento, através do Disque-100, hospitais, escolas ou outros meios, assim também através das informações que chegam mediante o site e telefones disponibilizados pela Instituição. Também atua repressivamente através do

acompanhamento das investigações policiais e processos judiciais. É preciso melhorar a estrutura da rede e se colocar em prática o Protocolo do Ministério da Saúde denominado Linha de Cuidado da Criança e do Adolescente e Suas Famílias em Situação de Violência, de forma a evitar a revitimização da criança e do adolescente ouvidos em várias fases deste processo de coleta de provas, haja vista o sofrimento e a exposição causados a elas, com marcas por toda a vida.

A revitimização das crianças quanto a crimes sexuais é direta, indireta, ou se dá pelas duas formas?

Bloizi - Normalmente, a revitimização se dá de forma indireta, pois a vítima, apesar de normalmente sair do ambiente frequentado pelo seu agressor, passa a sofrer as pressões impostas pela família e pela sociedade. Pela família, a revitimização se dá pelas constantes revisitações ao fato, com lembranças dolorosas, responsabilização pelo seu comportamento, entendido muitas vezes como o fato gerador do despertar do interesse do agressor sexual e pela culpa sobre as consequências da segregação dele, sobretudo quando o agressor é o provedor do lar. Outras vezes, quando o delito tem como sujeito o pai ou o padrasto, a genitora da vítima, criança ou adolescente, com ela rivaliza, fazendo com que se sinta ainda mais responsável pela violência que sofrera.

É de se destacar que também o Estado, através de suas instituições, provoca a revitimização das vítimas dessa natureza de crimes, quando a expõem a sofrimento durante a coleta de prova, o que se dá nas duas fases da persecução criminal; na fase investigativa policial, o próprio ambiente impessoal das delegacias, que não leva em consideração a condição especial de pessoa em desenvolvimento e sem profissionais habilitados para a extração de informações de crianças e adolescentes, provoca essa revitimização. Na Derca, por exemplo, inexistem assistentes sociais e psicólogos que, auxiliando as autoridades policiais, possam tornar o momento de declarações sobre os fatos menos danoso, diante do trauma decorrente da visitação à experiência dolorosa que lhe trouxe a violência sexual. O mesmo ocorre nas salas de audiências, uma vez que juízes, advogados e defensores não contam ainda com um suporte psicossocial para formular perguntas às crianças e adolescentes, fazendo-as, mais uma vez, retornar às lembranças traumatizantes, sobretudo quando o lapso temporal entre o fato criminoso e a apresentação deles em juízo é grande, tempo em que as dores já se abrandaram e voltam à tona no momento da extração das informações já perdidas na memória infanto-juvenil.

Quais causas e omissões levam a essa revitimização e o que fazer para reduzi-la?

Bloizi - Conforme já expressado na pergunta anterior, as causas da revitimização são diversas e decorrem, via de regra, da falta de acompanhamento psicossocial adequado, não só à vítima como aos familiares delas, para que possam trabalhar a minimização das dores e estigmatização da criança ou do adolescente. É muito comum, por exemplo – e isto decorre da

falta de habilidade da família – a evasão escolar pelas vítimas de crimes sexuais, não só pelo estado depressivo instalado, mas também pelo medo de enfrentar uma sociedade que, ao saber de tais acontecimentos, dispensará a ela tratamento vexatório, depreciando-a e até a responsabilizando pelo evento criminoso. Em audiências, por exemplo, ouvimos relatos de meninas que sentem vergonha de sua condição de vítima ante comentários que a elas chegam na escola e na comunidade e em que vivem e até mesmo no ambiente familiar, quando passam a se auto-depreciarem, demonstrando que as dores do acontecimento criminoso interferem no comportamento da Vítima, produzindo efeitos por grande parte da sua vida.

A forma de reduzir tamanho sofrimento e minimizar as cicatrizes deixadas por abusos sexuais e psicológicos é buscar, através da rede de proteção custeada pelo Estado, fornecer o suporte psicológico e social, não só às vítimas como às suas famílias, pois é cediço que, via de regra, mesmo quando o agressor sexual permanece custodiado, após o registro da ocorrência policial na delegacia e prestação das declarações que interessam à apuração criminal, tais vítimas passem a ser invisíveis para o Poder Público, já que a estrutura até agora fornecida é precária e não atende, pelo tempo efetivamente necessário, toda a demanda que lhe é apresentada.

Por sua vez, o sofrimento provocado pela multiplicação de chamamentos da criança e adolescente pelas instituições – Delegacia, Instituto Médico Legal, instituições de saúde (quando ela necessita de acompanhamento médico para evitar ou tratar doenças sexualmente transmissíveis e eventual gravidez), Ministério Público – para a adoção de medidas protetivas em seu favor - e Judiciário, fazem com que tais vítimas sofram e ampliem os danos psicológicos.

Atento a este sério prejuízo, o Poder Judiciário inaugurou nesta semana as salas onde funcionará o sistema denominado “Depoimento sem Dano”, em que crianças e adolescentes vitimados por crimes sexuais serão ouvidos separadamente, por uma profissional da área de serviço social ou psicologia, ficando o juiz e as partes em outro compartimento avaliando as respostas às perguntas, que serão dirigidas à referida profissional, para reperguntar as vítimas, minorando, assim, em um processo de entrevista reservada, as dores decorrentes da revisitação das lembranças da violência sexual sofrida.

Como a senhora avalia o Depoimento Sem Dano (DSD)? Que ganhos concretos ele tem trazido? Ele é adotado com regularidade na Bahia?

Bloizi - Na Bahia, apesar da instalação dos espaços para funcionamento somente nas varas especializadas da capital, o sistema ainda se encontra em fase de operacionalização, através da instalação dos equipamentos e treinamento dos servidores que participação desse processo de coleta de provas, assim também os magistrados, promotores de justiça e defensores. Entretanto, ressalto que esta fase de extração de informações é a última por onde passarão a criança e o adolescente que já vêm sendo revitimizados em todas as fases anteriores já citadas. Por tal razão, entendo que mais importante do que ouvir essas vítimas cuidadosamente nesta fase judicial é acompanhar tais sujeitos passivos desde o nascedouro da ocorrência, ou seja, a partir do ingresso na unidade investigatória com um familiar para denunciar a prática sexual sofrida.

Em verdade, o que se precisa cumprir é o Protocolo do Ministério da Saúde, denominado “Linha de Cuidado para atenção integral à saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências”, com a orientação de seus gestores e habilitação de funcionários na área de saúde e criando unidades de saúde como portas de entrada para onde deveriam ser levadas todas as vítimas e ali serem ouvidas e periciadas, com a ação de médicos peritos na área de pediatria e psiquiatria, a exemplo do que ocorre no estado do Rio Grande do Sul, através do programa implantado através da ação do Ministério Público Estadual, denominado “Perícia Psicológica”. Através deste Programa, toda e qualquer vítima de violência sexual menor de 18 anos é levada ao Departamento Médico Legal (DML) e para lá se deslocam não só a polícia civil, Conselho Tutelar e toda a estrutura necessária ao atendimento psicológico e social à vítima e aos seus familiares como também a máquina administrativa policial, coletando todas as informações no momento em que o teórico delito ainda está em chamadas. Nesse espaço, as informações da vítima são coletadas por médico psiquiatra ou psicólogo perito, vinculados ao estado, através de entrevista filmada e remetida, seguida de laudo de exame físico e psicológico. Naquele estado, já se firmou o entendimento sobre a prescindibilidade de se revitimizar a criança e o adolescente por incontáveis vezes, seja na fase policial ou judicial, o que é feito somente em poucas situações. O fluxo de atendimento adotado naquele estado é o que menos provoca sofrimento a essas vítimas.



Repórteres: Gabriel Pinheiro - DRT-BA 2233 e George Brito - DRT-BA 2927 / Cecom-Imprensa

NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO : AMPLIADO PRAZO PARA O MP REALIZAR DILIGÊNCIAS

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, nesta segunda-feira, 4 de agosto, durante a 15ª Sessão Ordinária, proposta de resolução que altera o §5º do artigo 3º da Resolução CNMP 13/2006. Com a nova redação, foi autorizada a possibilidade de prorrogação, de forma fundamentada, por uma única vez, por até 90 dias, do prazo de 30 dias de que dispõem os membros do Ministério Público para dar andamento às representações, requerimentos, petições e peças de informações que lhes sejam encaminhadas, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor”. O autor da proposta foi o conselheiro Walter Agra. O relator foi o conselheiro Leonardo Farias.

O conselheiro Leonardo Farias destacou que, em se tratando de notícia criminis recebida mediante delação anônima, muitas vezes não se mostra possível, desde logo, determinar a instauração de procedimento investigatório criminal sem que, antes, se realizem diligências preliminares visando à colheita de elementos informativos idôneos acerca da verossimilhança (ou não) da prática do delito e dos indícios de autoria. “Daí por que o prazo de 30 dias para dar andamento ao feito pode, de fato, ser insuficiente”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

APROVADA PROPOSTA QUE DESCENTRALIZA O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, nesta segunda-feira, 4 de agosto, durante a 15ª Sessão Ordinária, proposta de resolução que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Resolução CNMP nº 20/2007. A medida possibilita que cada unidade do Ministério Público descentralize as atribuições do controle externo da atividade policial. O autor da proposta foi o conselheiro Cláudio Portela. O relator, o conselheiro Marcelo Ferra.

A Resolução CNMP nº 20/2007 disciplina, no âmbito do Ministério Público, a atividade do controle externo da atividade policial. Com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 3º, a redação ficou assim: “As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos do ministeriais locais”.

Em seu voto, o conselheiro Marcelo Ferra destacou a justificativa apresentada pelo conselheiro Cláudio Portela, segundo a qual “os promotores de Justiça que oficiam perante a Justiça Militar Estadual na sede das capitais, por razões de ordem estrutural e das distâncias que o separam da comarcas do interior, não reúnem condições para o efetivo exercício do controle externo da atividade policial nas unidades militares sediadas no espaço territorial de cada Estado. A centralização do controle externo a uma determinada promotoria especializada seria inócua em face da extensão territorial”.

De acordo com Ferra, se a questão territorial de cada Estado for levada em consideração, a centralização pode ser um fator prejudicial ao efetivo controle ministerial sobre a atividade policial. “Surgindo a possibilidade de uma descentralização, os órgãos ministeriais locais poderiam auxiliar, de maneira mais eficaz, dentro da atividade fiscalizadora em prol da sociedade”. Para o conselheiro, é necessário frisar que tal medida não interfere na competência dos órgãos centralizados, e respeita a autonomia da administração do Ministério Público, que poderá ou não adotá-la.

Ferra concorda, também, com o argumento de que o exercício do controle externo da atividade policial militar pelo promotor de Justiça a quem for designado o respectivo exercício não ofende o princípio do promotor natural, “por se tratar de ato meramente administrativo, não se confundindo com as atribuições prevista em lei e vinculadas a respectiva Promotoria de Justiça”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

EMBARGADO PODE MANIFESTAR-SE EM RECURSOS COM POTENCIAL EFEITO INFRINGENTE

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, nesta segunda-feira, 4 de agosto, durante a 15ª sessão ordinária, proposta de emenda regimental que institui a necessidade de abrir vista ao embargado, para manifestação opcional no prazo de cinco dias, nos casos em que o relator verificar que os embargos possuem potencial efeito infringente. A proposição foi formulada pelo conselheiro Fábio George Nóbrega, por meio da qual sugere o acréscimo do §6º ao artigo 156 do Regimento Interno do CNMP. A relatoria coube ao conselheiro Leonardo Farias.

O conselheiro Leonardo Farias explicou que, ao tratar sobre o procedimento aplicável aos embargos de declaração, a redação atual do artigo 156 do Regimento Interno é silente quanto à concessão de oportunidade de manifestação ao embargado, mesmo nos casos em que essa excepcional modalidade de recurso possa acarretar efeito infringente. Apesar da ausência de previsão regimental, o procedimento há muito vem sendo observado no Conselho, nas situações em que se verifica potencial efeito infringente nos embargos de declaração.

Ainda segundo o relator, a pretendida alteração está em conformidade com a Constituição Federal, que trata o contraditório como direito fundamental assegurado a todos os litigantes em processos judiciais e administrativos (art. 5º, LV).

O conselheiro acrescentou, ainda, que a verificação da presença ou não de potencial efeito infringente nos embargos de declaração deve ficar a cargo do relator, “a fim de evitar a desnecessária postergação do processo, a exemplo dos casos em que esse efeito infringente, não obstante sustentado pelo embargante, se revelar manifestamente incabível”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

TOMADA DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS DE CRIANÇAS TEM REFORÇO COM NOVAS CAPACITAÇÕES

Não revitimizar as crianças e os adolescentes alvos de violência é o principal objetivo da tomada de depoimentos especiais em casos de processos criminais em que estejam envolvidas. Para isso, é necessária a criação de serviços especializados para escuta desse tipo de vítima ou testemunha de violência nos processos judiciais.

Para capacitar servidores dos Tribunais de Justiça de todo o país na tomada desses depoimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a entidade Childhood Brasil, oferece um curso de 80 horas, apresentando o Depoimento Especial como um direito da criança e do adolescente de receber proteção especial na sua participação em processos de investigação e judicialização de crimes (sexuais ou não) das quais elas tenham sido vítimas ou testemunhas.

Nesta terça-feira (12/8), novos 130 profissionais, de 20 tribunais brasileiros e do próprio CNJ, iniciam três novas turmas de capacitação. Eles se somarão aos 300 já capacitados em todo o país, desde o início do programa, em 2013. Ministrado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário (CEAJud) do CNJ, em parceria com a Childhood Brasil, o curso tem a carga horária de 80 horas, divididas em três módulos.

No dia 8 de setembro, terão início outras duas turmas, com mais 80 servidores dos mesmos tribunais. Entre os servidores a serem capacitados nas cinco turmas, há profissionais com formação/cargo de assistente social, psicólogo, comissário da infância e juventude, juiz, escrivão, oficial de Justiça, analista judiciário e técnico judiciário.

Os servidores serão formados nos parâmetros para a realização do depoimento especial, com os vários protocolos de entrevista forense e os cuidados psicológicos e éticos que devem ser observados antes, durante e após a realização da entrevista. Eles também recebem capacitação de acordo o Protocolo de Entrevista Estendida, desenvolvido pelo Centro Nacional de Proteção da Criança, dos Estados Unidos da América, que é um referencial internacional no atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência sexual, com aproximadamente três décadas de experiência. No último módulo, todos têm oportunidade de analisar entrevistas realizadas por profissionais mais experientes e também simular entrevistas com finalidades pedagógicas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência CNJ de Notícias

PROJETO DE PENAS ALTERNATIVAS É DESTAQUE EM EVENTO NACIONAL

O projeto Grupos Reflexivos para Cumpridores de Penas Alternativas e Autores de Violência Contra a Mulher, desenvolvido pelo Poder Judiciário cearense, foi escolhido como uma das quatro melhores práticas adotadas pelos tribunais brasileiros na aplicação de penas alternativas. O anúncio foi feito pelo representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

conselheiro Guilherme Calmon, durante o Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), realizado em São Luís (MA), nos dias 7 e 8 deste mês.

As demais iniciativas destacadas foram dos tribunais de Justiça de Pernambuco, Maranhão e Amazonas. As boas práticas na aplicação de medidas alternativas apresentadas destacaram-se entre as 14 inscritas no CNJ, de todas as regiões do país. A escolha das quatro se deu por critérios do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ.

A juíza Maria das Graças Almeida de Quental, titular da Vara de Penas Alternativas da Comarca de Fortaleza, participou como palestrante do Fonape. A magistrada é responsável pelo projeto, que desenvolve atividades socioeducativas e reflexivas com cumpridores de penas e medidas alternativas, além de infratores da Lei Maria da Penha.

Os encontros ocorrem a cada 15 dias, no Fórum Clóvis Beviláqua, em parceria com a Pastoral Carcerária do Ceará. A participação dos assistidos da pena alternativa se dá por meio de decisão judicial, e as horas são computadas no cumprimento da pena. Já os autores de violência contra a mulher têm sua situação informada ao Juizado da Mulher mensalmente.

O objetivo é sensibilizar os participantes sobre os danos causados pelos delitos cometidos, por meio de reflexões sobre fatores que levam à prática criminosa. São utilizadas dinâmicas, vídeos e debates com temas atuais.

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência CNJ de Notícias

LEI MARIA DA PENHA SE CONSOLIDA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Uma ferramenta criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher: foi com esse objetivo que surgia, há oito anos, nos termos do Artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha. Essa lei estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, e deve ser apurado mediante inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340 passou a ser chamada Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher cujo marido tentou matar duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres. No Maranhão, são duas as varas especializadas no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: em São Luís e em Imperatriz. Na capital, tramitam mais de 4 mil processos, e em Imperatriz são quase 600 processos. Todavia a proteção judicial ocorre em todas as 109 comarcas do Estado, cujos juízes têm competência para processar e julgar crimes dessa competência.

“É uma lei que veio para transformar a sociedade, a forma de pensar de homens e mulheres. Hoje, a mulher não tem mais medo de procurar a Justiça quando em casos de violência dentro de casa, pois ela sabe que vai ter uma resposta efetiva, como por exemplo, as medidas protetivas”, ressalta o juiz Néelson Moraes Rêgo, titular da Vara da Mulher de São Luís.

A capital maranhense registra, hoje, de acordo com dados da Delegacia Especial da Mulher, uma média de 15 denúncias por dia, as quais podem gerar inquéritos, processos ou apenas boletins de ocorrência. Com o advento da Maria da Penha, a mulher não admite mais sofrer violência calada, ela quer denunciar. As causas da agressão são quase sempre as mesmas: o companheiro que não aceita a separação, ciúme, resume Kazumi Tanaka, delegada titular da Delegacia Especial da Mulher, ao divulgar o balanço parcial do ano de 2014.

Ela destaca que as ocorrências mais frequentes são denúncias de ameaça e lesão corporal. No ano passado, a DEM registrou 5.365 denúncias, e requereu junto à Vara da Mulher pouco mais de 1.300 medidas protetivas, entre as quais manter o agressor sempre distante da vítima. Kazumi enfatiza que, somente em 2014, já são quase 2.700 casos registrados pela DEM. De acordo com dados da Secretaria da Mulher do Maranhão, São Luís ocupa o 9º lugar no ranking de homicídios contra mulheres entre as capitais brasileiras. Já o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) aponta o País em 7º lugar na ocorrência de crimes dessa natureza.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO QUER OUVIR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SOBRE PENA PARA CRIME DE HOMOFOBIA

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (6) requerimento de convite ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para que ele apresente, em audiência pública, as razões de seu parecer encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) favorável ao enquadramento dos casos de homofobia nas mesmas penas previstas para o crime de racismo.

O requerimento é de autoria do deputado Renato Simões (PT-SP).

O crime de racismo está previsto na Lei 7.716/89 (Lei de Racismo). Janot sugeriu em seu parecer, enviado ao STF na semana passada, que, na ausência de lei específica, a homofobia e a transfobia (discriminação contra as pessoas transexuais e transgêneros) recebam o mesmo tratamento judicial previsto no artigo 20 da lei, que prevê reclusão. A comissão vai marcar agora uma data para o debate.

Veja a íntegra do parecer [aqui](#).

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Câmara Notícias

ANA RITA APONTA DESAFIOS NOS OITO ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Primeira oradora da sessão desta quarta-feira (6), a senadora Ana Rita (PT-ES) lembrou os oito anos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que serão completados nesta quinta-feira (7).

Ela elogiou a norma, mas disse que é preciso realizar políticas públicas estaduais e municipais para combater a violência doméstica no país.

A senadora lembrou que a Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo.

- É importante lembrar que a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade e na cultura jurídica tradicional. Por meio da lei, vidas que seriam perdidas são salvas. Mulheres em situação de violência ganham direito e proteção – afirmou.

No entanto, Ana Rita ressaltou os desafios que o combate à violência doméstica ainda enfrenta. Para ela, os estados e municípios precisam destinar mais recursos para as políticas públicas para restaurar a harmonia familiar e emancipar social, econômica e psicologicamente as mulheres.

Relatora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra as Mulheres, que funcionou no ano passado, Ana Rita lembrou que tramitam no Congresso Nacional 14 projetos apresentados pela CPI Mista. Ela pediu pressa na aprovação das propostas, especialmente do PLS 292/2013, que insere na legislação o feminicídio como um qualificador do crime de homicídio, proposta que está pronta para ser votada no Plenário.

- São todas matérias que não podem esperar. Todos os dias mulheres são assassinadas, são violentadas. Faço um apelo para que o Congresso Nacional aprove o mais rápido possível esses projetos, em especial, aos colegas senadores, para que aprovemos o projeto que inclui o feminicídio no Código Penal brasileiro – disse.

Em aparte, o senador Anibal Diniz (PT-AC) defendeu um maior equilíbrio de gênero e uma maior representatividade da mulher nas instâncias de poder para a redução da violência doméstica. Ele lembrou ter apresentado o PLS 132/2014, de sua autoria, para que, na renovação de dois terços do Senado, uma das vagas seja necessariamente destinada a uma mulher.

Acesse [aqui](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência Senado

PROCESSOS QUE TRATAM DE CORRUPÇÃO PODERÃO TER PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Os processos penais que tratam de crimes relacionados com corrupção poderão ter prioridade de tramitação. É o que prevê o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 49/2013, que está pronto para ser votado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Do deputado Fábio Trad (PMDB-MS), o projeto altera o Código Penal para dar prioridade aos processos que tratam dos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e crimes de responsabilidade.

O autor argumenta que o projeto é uma forma de oferecer ao povo brasileiro a oportunidade de ter uma resposta rápida para os delitos que “agridem frontalmente os interesses da nação”. Segundo Fábio Trad, a população já não suporta mais a demora no julgamento dos crimes de

corrupção nem a sensação de impunidade. Ele acrescenta que, por conta dos prejuízos aos cofres públicos, esse tipo de crime tem influenciado negativamente a prestação de serviços como saúde, segurança e educação.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

EFEITO DE EVENTUAL LEGALIZAÇÃO DA MACONHA SOBRE A VIOLÊNCIA DIVIDE OPINIÕES

A regulamentação da produção, comércio e uso da maconha pode ajudar a reduzir a violência associada ao tráfico de drogas? A questão levantada pelo senador Cristovam Buarque (PDT-DF) foi um dos pontos centrais de debate promovido nesta segunda-feira (11) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH). Embora os dois debatedores convidados tenham, em geral, questionado a efetividade da repressão, houve muitas opiniões divergentes após a abertura da palavra aos demais presentes.

Relator da sugestão popular para regulamentação do uso medicinal e recreativo da maconha (SUG 8/2014), Cristovam disse que recebeu muitas críticas por colocar o assunto em debate, mas argumentou que "é um crime" fechar os olhos para o problema das drogas. A comissão aguarda a opinião do senador para decidir se a proposta vai virar projeto de lei.

- O Brasil está perdendo a guerra contra as drogas. Temos que procurar outro caminho para enfrentar essa guerra. Ou regulamentando, não para permitir o uso, mas para resolver o problema, ou criando novos mecanismos que, sem regulamentar, façam com que a gente consiga ganhar – observou.

O coronel Jorge da Silva, ex-chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Rio de Janeiro, concordou com o senador. Ele disse que, embora já tenha sido favorável à prisão de usuários e à proibição total das drogas, os índices de violência demonstram que o atual modelo proibicionista não deu resultados positivos.

- Esse modelo, em vez de cumprir a sua finalidade, que é proteger a juventude, massacra a juventude – afirmou o coronel, ressaltando que as populações mais pobres são as principais vítimas da violência que envolve traficantes e policiais.

Segundo Nivio Nascimento, do programa Estado de Direito do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), faltam evidências de efeitos da regulamentação da maconha, seja no nível de consumo ou na redução da violência. Ele defendeu um equilíbrio entre ações destinadas à redução da oferta e à redução da demanda.

- Durante muitos anos, as políticas de drogas se centraram na redução da oferta por meio de ações de repressão ao uso, porte e tráfico de entorpecentes. Erros ocorreram, mas também acertos. O fato é que ficou em segundo plano a redução da demanda, que se traduz em ações destinadas a educação, tratamento e reintegração social de usuários e dependentes – disse.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DA VÍTIMA. MENORIDADE ASSENTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM DENEGADA. 1. ESTABELECIDADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A MENORIDADE DO SUPOSTO COAUTOR DO DELITO, NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REEXAMINAR FATOS E PROVAS PARA CONCLUIR EM SENTIDO DIVERSO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (STF - HC: 122230 MG , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/1997. ELEVAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INTERDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO.

1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 em patamar superior ao mínimo legal (1/6) não prescinde de fundamentação própria, observadas as peculiaridades do caso concreto. Hipótese de elevação acima da fração mínima, precisamente em 1/4 (um quarto), desprovida da necessária fundamentação. 3. Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante aplicação da causa de aumento do inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 no mínimo legal de 1/6 (um sexto). (STF - HC: 120711 MS , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014).

HABEAS CORPUS. 2. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA EM SEDE DE APELO MINISTERIAL. 3. PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA E DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 4. ALEGAÇÃO DE INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

Inocorrência. Materialidade consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação de substância entorpecente e pelos laudos periciais. Autoria comprovada não apenas pelos depoimentos dos policiais mas pelo depoimento de outras testemunhas. 5. Minorante da Lei de Drogas. Requisitos não preenchidos. Paciente que se dedica à atividade criminosa. 6. Fixação de regime inicial fechado. Fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Declaração incidental de inconstitucionalidade (HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.12.2013). Superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. 7. Ordem denegada. Concedido habeas corpus de ofício para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. (STF - HC: 121724 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-149 DIVULG 01-08-2014 PUBLIC 04-08-2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO HC 111.840. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 – que determina que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime hediondo dar-se-á, necessariamente, no regime fechado – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840, Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, sessão de 27 de junho de 2012. 2. In casu, a) o juiz singular condenou o paciente a 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/06, fixando o regime fechado com fundamento apenas no § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90; b) a Corte Estadual, em sede de apelação, reduziu a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo o regime inicial fechado com respaldo na “hediondez do delito”. 3. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere pedido de liminar em idêntica via processual (Súmula 691/STF). A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Entretanto, esta Corte admite a superação da Súmula 691/STF nos casos de patente ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes: HC 112.907, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 13.03.13; HC 113.119, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.12.12; HC

113.909, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 10.12.12; HC 112.731, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.10.12; HC 110.981, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19.06.12. 4. Habeas corpus extinto. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. (STF - HC: 122571 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à fixação do valor mínimo para reparação, prevista no artigo 387, IV, do CPP, passa necessariamente pela análise prévia da legislação infraconstitucional. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 809492 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 07-08-2014 PUBLIC 08-08-2014)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECISÃO REFORMADA POR OUTRO MAGISTRADO DE MESMA HIERARQUIA PARA REVOGAR A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CORREIÇÃO PARCIAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DO ART. 581, XVI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ERROR IN PROCEDENDO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA REGRA PREVISTA NO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APÓS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 581, XVI, do Código de Processo Penal, dispõe que caberá recurso em sentido estrito da decisão "que ordenar a suspensão do processo, em virtude da questão prejudicial", hipótese contrária à verificada nos autos, que revogou a decisão que determinou a suspensão do lapso prescricional.

2. Adequação da correção parcial, instrumento destinado à correção de equívocos adotados pelo magistrado singular no procedimento processual penal, uma vez evidenciado engano ao considerar que é possível o transcurso do lapso prescricional no caso de réu citado por edital, em razão do esvaziamento do conteúdo do art. 366, do Código de Processo Penal, após o advento da Lei nº 11.719/2008 e a inserção do parágrafo único, do art. 396, no Estatuto

Processual.

3. Precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que suspenso o processo, suspenso está o prazo prescricional (art. 366, do Código de Processo Penal).

4. Recurso especial provido. REsp 1389922/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ INICIADA E QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, em que se apura a prática de roubo agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo-, havendo a necessidade de adiamento de audiências e expedição de cartas precatórias - circunstâncias que exigem que se utilize maior tempo para a solução da causa, mormente diante da afirmação do magistrado singular de que a instrução está prestes a finalizar. PRISÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Para a segregação cautelar não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. 2. A tese da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso e pelo histórico criminal do acusado. 4. Caso em que o réu encontra-se denunciado por roubo agravado cometido com emprego de arma de fogo, em concurso de dois agentes, que foram reconhecidos pela vítima após serem presos pela prática de novo delito em cidade diversa, fato que revela a periculosidade social dos agentes. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 6. Recurso improvido. (STJ - RHC: 46345 AL 2014/0061990-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR E DO MEMBRO DO MP. NULIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A falta do Parquet ou do Defensor no interrogatório judicial não configurava qualquer nulidade, porquanto o entendimento desta Corte é de que o interrogatório judicial, , consistia em ato personalíssimo. 2. Sendo o interrogatório considerado ato personalíssimo antes da vigência da Lei nº 10.792/2003, a ausência do defensor não representaria à época mácula e, menos ainda, prejuízo ao acusado. 3. Mesmo velando sempre o agente ministerial pela ordem pública, sua atuação como parte acusadora na ação penal torna sem interesse à defesa a arguição de prejuízo por sua ausência na audiência. 4. O exame aprofundado do conjunto probatório é providência descabida na estreita via do habeas corpus, ainda incidindo na espécie o impedimento ao exame de tema sequer conhecido no Tribunal de origem, porque indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 59601 GO 2006/0110493-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Correto o acórdão atacado ao não admitir habeas corpus que enfrentava prisão cautelar, quando alterado o título que a sustentava, pela prolação de sentença de pronúncia e, tampouco, o alegado excesso de prazo, seja porque já concluída a instrução, seja porque no momento o processo se encontrava justamente sob processamento daquela Corte, no exame dos recursos à pronúncia. 3. Não se verifica, de ofício, excesso de prazo no processamento dos recursos perante a Corte local. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 292194 PR 2014/0079171-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. - Ao concluir pela improcedência da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, a Corte de origem fez incursão no material cognitivo produzido nos autos - analisando os depoimentos prestados em Juízo. - Aferir se houve ou não o elemento surpresa no desenrolar dos fatos, que culminaram com a morte da vítima, é tarefa da competência exclusiva do

Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ - REsp: 930023 DF 2007/0043122-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo. III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana. VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido. (STJ - AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. Ausente o fumus boni iuris, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA)

OUTROS TRIBUNAIS

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - CONDENAÇÃO ASSENTADA EXCLUSIVAMENTE NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (TJ-MG - APR: 10685130008186001 MG , Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/08/2014)

APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRESIDIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NULIDADE ABSOLUTA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-MG - APR: 10522130002952001 MG , Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 29/07/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/08/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. CULPA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO

1. A responsabilidade penal do motorista pelo atropelamento de pedestre é subjetiva, devendo a culpa ser efetivamente comprovada. 2. Ausentes alguns dos elementos essenciais do crime culposos, quais sejam, inobservância do dever de cuidado objetivo e previsibilidade do resultado, impõe-se a absolvição da condutora do veículo que vem a atropelar pessoa que atravessa pista de rolamento de forma a surpreender o veículo atropelador que trafegava

normalmente. 3. Recurso provido para absolver a acusada. (TJ-DF - APR: 20101110037669 DF 0003558-29.2010.8.07.0011, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 31/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2014 . Pág.: 303)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXCESSO DO AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

1. O arrolamento de testemunha, quando da ratificação da peça acusatória, não implica em nulidade processual se a Defesa é devidamente intimada para se manifestar em garantia à ampla defesa do réu. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, consubstanciadas não apenas em peças produzidas na fase inquisitorial, mas nas que foram devidamente jurisdicionalizadas, ainda que em vara criminal diversa, modificada posteriormente em razão da competência. 3. Segundo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal de repercussão geral, “O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.” (RE 640139RG/DF, Min. Dias Toffoli). 4. Nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal, compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de eventual causa de isenção das custas processuais. 5. Recurso conhecido. REJEITADA a preliminar e, no mérito, NÃO PROVIDO o apelo. (TJ-DF - APR: 20110310077143 DF 0007619-20.2011.8.07.0003, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/08/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2014 . Pág.: 307)

HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Segundo o disposto no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, os casos de contravenção penal são de ação penal pública incondicionada. A alteração proposta pelo art. 88 da lei 9099/95 cinge-se ao delito de lesão corporal leve ou culposa, não havendo qualquer menção à contravenção penal, que segue sendo processada mediante ação penal pública incondicionada. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70059872051, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - HC: 70059872051 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 16/07/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL DE PERÍODO JÁ UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE

O período que já foi aproveitado para obter a concessão de indulto, bem como a extinção da punibilidade em favor do agravante, não pode ser do mesmo modo considerado para o reconhecimento do benefício da detração. (TJ-MG - AGEPN: 10702130451322001 MG , Relator:

Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/08/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REVOGAÇÃO

1. A prisão cautelar prevista nos arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal é medida extrema, cuja decretação se dá nos estritos limites do princípio da necessidade, pois até haver sentença penal condenatória, a liberdade é a regra no Estado Democrático de Direito. (Precedente da Turma). 2. Prisão preventiva revogada ante a inexistência dos pressupostos para a sua decretação - garantia da ordem pública ou ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução criminal. 3. Não há que se confundir a simples não localização do réu com sua evasão ou fuga - comportamento ativo que indica inequivocamente sua vontade de subtrair-se à ação da Justiça e que não se encontra satisfatoriamente demonstrada nos autos. Precedente do STJ. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF1 – Processo: RSE 0018120-48.2013.4.01.3500 / GO; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.). Órgão: TERCEIRA TURMA. Publicação: 08/08/2014 e-DJF1 P. 864. Data Decisão: 29/07/2014).

ARTIGOS CIENTÍFICOS

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Roberto de Almeida Borges Gomes

Sumário: I. Da Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um avanço na tutela dos bens transindividuais. II. Da Técnica cautelar: aplicação no processo penal. III. Das medidas cautelares pessoais. IV. Da possibilidade de aplicação das medidas cautelares pessoais aplicáveis a pessoa jurídica criminosa. V. Conclusão. VI. Referências Bibliográficas

I – DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM AVANÇO NA TUTELA DOS BENS TRANSINDIVIDUAIS

O legislador constituinte brasileiro, atento às profundas alterações ocorridas no cenário mundial em decorrência



dos fenômenos da industrialização, globalização e fortalecimento do poder econômico dos entes coletivos, inovou no ordenamento jurídico nacional ao positivar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nos arts. 173, §5º e 225, §3º da Carta de 1988.

O que fez a CF/88 foi permitir a edição de diplomas normativos que tipificassem ilícitos penais praticados por pessoas jurídicas, banindo do ordenamento pátrio a restrita responsabilidade penal individual nos delitos praticados por e em benefício dos entes coletivos. O legislador acertou ao inovar no ordenamento pátrio, uma vez que restava patente a ineficácia da responsabilidade individual nas hipóteses de violações aos bens transindividuais.

As áreas de responsabilização penal da pessoa jurídica, todavia, foram precisamente especificadas pelo legislador originário. A porta aberta pela CF/88 não foi um cheque em branco transmitido para que pudesse ser tipificada qualquer conduta ilícita da pessoa jurídica violando um bem metaindividual, pois foi mapeada a área de criminalização do ente coletivo.

O art. 173, § 5º da CF/88 traz uma autorização para o legislador infraconstitucional normatizar penalmente condutas ilícitas das pessoas jurídicas que atentem contra a ordem financeira, econômica e economia popular, sem exclusão, porém, da responsabilidade pessoal dos dirigentes do ente coletivo. Não se desconhece, todavia, que ainda não existe no ordenamento jurídico uma lei que discipline e regule a matéria.

Já no art. 225, § 3º, o legislador originário imputou responsabilidade penal à pessoa jurídica e à pessoa física que pratiquem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, independente da aplicação de sanções administrativas e civis. A matéria está regulada pela Lei nº 9.605/98.

II – DA TÉCNICA CAUTELAR: APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL

O processo é atividade que reclama necessariamente um desenvolvimento temporal. Tal característica possibilita a ocorrência de alterações fáticas ao longo da marcha processual aptas a tornar absolutamente ineficaz o provimento final. Com o escopo de evitar os efeitos do tempo, a técnica processual serve-se das medidas cautelares. Essas teriam a missão, assim, de assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional futuro.

A técnica da cautelaridade tem inteira aplicação nos dois grandes ramos processuais: civil e penal. A esse trabalho, interessa as medidas cautelares penais.

Calha anotar que a doutrina majoritária refuta a existência de uma ação cautelar penal, uma vez que o Digesto Instrumental Penal só contempla o processo penal de conhecimento ou de execução. Nesse ramo substantivo, existem apenas medidas cautelares que podem ser adotadas no curso da persecução penal¹.

As medidas cautelares penais subdividem-se em a) reais, quando visam assegurar o perdimento do proveito obtido com o ilícito e a reparação do dano, das quais são exemplos o arresto, o sequestro e a hipoteca; b) probatórias, são as que visam preservar as provas, evitando a sua destruição ou perecimento ao longo do procedimento, sendo exemplares a busca e apreensão, sistema de produção às testemunhas; c) pessoais, são as que estão ligadas aos direitos pessoais do investigado/processado, sendo a prisão o principal exemplo.

Este trabalho centra-se nas medidas cautelares pessoais.

III – DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

A redação primitiva do Digesto Processual Penal previa somente uma medida cautelar pessoal: a prisão, que poderia ser em decorrência de situação de flagrância, de pronúncia, de sentença condenatória recorrível² ou preventiva. O ordenamento jurídico contempla, ainda, a prisão temporária, regulada pela Lei nº 7960/1989. Restava ao magistrado, quando se deparava diante de uma situação que reclamava a decretação de uma medida cautelar pessoal, lançar mão da única medida até então prevista no ordenamento, que é extremamente gravosa, pois restringe um dos valores mais caros do ser humano, qual seja, sua liberdade.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

GOMES, **Roberto de Almeida Borges**, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor - CEACON, **MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS**.

-
- 1 É esse o posicionamento de Aury Lopes Junior que assim arremata: “Assim, não há que se falar em processo cautelar (penal), mas em medidas cautelares”. In: O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas – Lei 12. 403/2011. Lumen Juris, 2011, p. 10.
 - 2 Com a reformulação da ordem constitucional após a edição da CF/88, a doutrina majoritária passou a defender a inconstitucionalidade das prisões decorrentes de decisão de pronúncia e da sentença condenatória recorrível, por violarem o princípio da presunção de inocência. Esse entendimento, que foi agasalhado pelo Supremo Tribunal Federal (julgado paradigma HC 84.078), foi acolhido pelo legislador através da Lei nº 11689, de 09 de junho de 2008, a qual determinou que a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente poderá ocorrer se estiverem presentes os requisitos da medida cautelar.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO

Waldemir Leão da Silva

Resumo: Versa o presente estudo sobre o processamento da lesão corporal culposa decorrente de “erro médico”, com ênfase na aplicabilidade do art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/96, uma vez frustradas as tentativas iniciais de não-instauração do processo, em face da complexidade da causa. Busca também enfatizar a especificidade desse fato e a tecnicidade que cerca sua apuração; o caráter administrativo (pré-processual) da fase preliminar do Procedimento

Sumaríssimo e a classificação dos prontuários médicos como corpo de delito indireto.



Sumário: 1. Introdução. 2. Crime culposo e culpa. 3. Investigação e propositura de ação penal por erro médico. 4. Os Juizados Especiais Criminais e sua competência. 5. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Os recentes avanços tecnológicos tem implicado significativamente o incremento do risco, sobretudo quanto à diversificação e complexidade, a ponto de se falar na existência de uma verdadeira “sociedade de risco”, como “uma condição estrutural inegável da industrialização avançada”³

Ao passo que propiciam meios para progresso das sociedades, tornando mais eficazes e céleres as soluções dos problemas da pós-modernidade, as descobertas científicas encetam transformações que favorecem ao surgimento de atividades potencial e exponencialmente lesivas de bens jurídicos – ainda que lícitas – em relação às quais o Direito não pode subtrair sua atenção.⁴ Na verdade, achamo-nos, “hoje, mergulhados numa

3(BECK, Ulrich, “Momento Cosmopolita” da Sociedade de Risco. Com ciência – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, SBPC, Trad. Germana Barata e Rodrigo Cunha, <http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=41&id=501>, acesso em 12/04/10, 17h e 56min).

4 “O progresso, a industrialização, as invenções de todo o gênero complicaram nossa convivência, criando uma infinidade de atividades e situações perigosas. Para cada pessoa que morre vítima de um homicídio, centenas perdem a vida em acidentes de trabalho, aéreos, automobilísticos, clínicos etc.” (Cf. Enrique Cury Urzua apud FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coordenação). Código Penal e

sociedade técnica, informativa e de risco, que obriga o jurista constitucional a preocupar-se com o espaço entre a técnica e o direito de forma a evitar que esse espaço se transforme numa terra jurídica de ninguém.”⁵

A Medicina está inserida nesse contexto, pois, não bastasse a natureza própria do seu exercício – sempre cercado de riscos e, não raro, de incertezas quanto aos resultados – o surgimento de novas técnicas nesse campo acabam, paradoxalmente, ampliando-lhe a probabilidade e o leque de erros. A par do uso da nanotecnologia, do aumento da precisão e precocidade dos diagnósticos, de formas menos invasivas de tratamento, convivem o encarecimento dos tratamentos, o mercantilismo, a desenfreada especialização, etc., levando tudo isso, quase sempre, ao descaso com o paciente em si.⁶

Pululam, por isso, em todo o mundo, as demandas para recomposição de danos advindos desses novos riscos, notadamente na área médica, onde a lesão corporal culposa desponta como a ocorrência de maior incidência.⁷

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

SILVA, Waldemir Leão da, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital, **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA JULGAMENTO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTE DE ERRO MÉDICO**.

O STF E A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR⁸

Sua Interpretação: Doutrina e Jurisprudência. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170)

5 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, apud MINAHIM, Maria Auxiliadora, Direito Penal e biotecnológica. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 – (Ciência do direito penal contemporâneo; v. 8).

6 “Poucos se atrevem a dizê-lo mas há consenso quanto à ideia que o médico desleixa no exame clínico para se apoiar nos exames complementares cada vez mais sofisticados e os quais não está adequadamente preparado para interpretar.” (Cf. M ORAES, Irany Novah, Erro médico e a lei – 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 178).

7 “Nas últimas décadas, a revolução tecnológica provocou uma profunda transformação na sociedade e, conseqüentemente, alterou a formatação da criminalidade que aparece cada vez mais imbricada com atividades lícitas e cuja lesividade é fragmentada e de pouca visibilidade (...) Ações que podem lesar ou causar ameaça de lesão a esses bens são próprias da sociedade pós-industrial e podem resultar de atividades consideradas socialmente úteis, de forma que a ilicitude se configura por atuação fora da pauta legalmente permitida...” (Cf. MINAHIM, op. cit., p. 50.)

8 Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos).

Rômulo Andrade Moreira

Este trabalho teve por escopo analisar esta perfeita decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"Com efeito, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. É essa, precisamente, a ideia da subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso): o juiz somente poderá decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado por meio das quais seja possível, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais medidas disponíveis - in casu, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no artigo 319 do CPP - igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar. Desse modo, é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e a luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado - a proteção do bem sob ameaça - de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de



Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBA e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo" (2013) e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. (...)

Como se sabe, foi promulgada a Lei nº. 12.403/2011 que alterou substancialmente o Título IX do Livro I do Código de Processo Penal. O novo art. 282 estabelece que as medidas cautelares previstas em todo o Título IX deverão ser aplicadas observando-se um dos seguintes requisitos: a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (*periculum libertatis*).

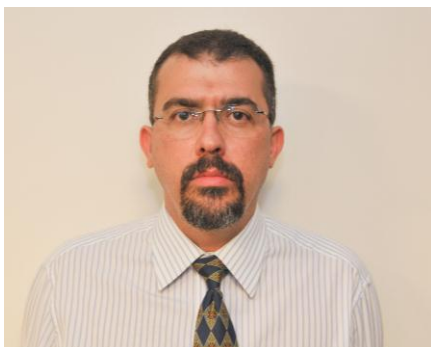
Além destes requisitos (cuja presença não precisa ser cumulativa, mas alternativamente), a lei estabelece critérios que deverão orientar o Juiz no momento da escolha e da intensidade da medida cautelar, a saber: a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado (*fumus commissi delicti*). Evidentemente, merecem críticas tais critérios, pois muito mais condizentes com as circunstâncias judiciais a serem aferidas em momento posterior quando da aplicação da pena, além de se tratar de típica opção pelo odioso Direito Penal do Autor⁹

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O STF E A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR**.

⁹ Neste mesmo sentido Pierpaolo Cruz Bottini, “Medidas Cautelares – Projeto de Lei 111/2008”, in *As Reformas no Processo Penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 458.

OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA



Rômulo Andrade Moreira

Segundo informações da Secretaria de Comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, "não se aplica o princípio da insignificância nas hipóteses de delitos cometidos contra a Administração Pública. A 3ª Turma do TRF da 1ª Região adotou tal entendimento para modificar sentença de primeiro grau que rejeitou denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra um funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) pela prática de peculato, delito tipificado no artigo 312 do Código Penal. Consta dos autos que, nos dias 5 e 6 de julho de 2010, o acusado, na condição de funcionário da CEF, em Ibitiré (MG), apropriou-se dolosamente da quantia de R\$ 130,00 depositada por clientes da instituição bancária. Em razão do baixo valor, o juízo de primeiro grau aplicou ao caso o princípio da insignificância, razão pela qual rejeitou a denúncia formulada pelo MPF. O Ministério Público, então, recorreu ao TRF1, defendendo que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao caso em análise. *"Os tribunais pátrios já teriam consolidado o entendimento de que o objeto jurídico tutelado pela norma penal contida no art. 312 do Código Penal é a moral administrativa abalada, independentemente do valor da vantagem obtida na conduta"*, defende. Sustenta que a conduta do acusado não foi isolada, tendo em vista que os fatos descritos na denúncia ocorreram em datas diversas, razão pela qual o ente público requer a reforma da sentença. O relator do caso na 3ª Turma, juiz federal convocado Renato Martins Prates, deu razão ao MPF. Em seu voto, o magistrado destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera impossível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de delitos cometidos contra a Administração Pública, nos quais se enquadra o peculato. *"Entende-se, portanto, que a norma contida no art. 312 do Código Penal, ao penalizar o peculato, tem por objetivo proteger não apenas o erário, coibindo a lesão patrimonial, mas, principalmente, resguardar a moralidade, probidade e credibilidade dos agentes públicos e sua lealdade à Administração Pública"*, esclareceu o juiz Renato Prates. O voto foi acompanhado pelos outros dois magistrados que compõem a 3ª Turma do TRF da 1ª Região."

Nada obstante saber qual o bem jurídico tutelado em tais crimes, acho que a questão deve ser resolvida no caso concreto, ainda que saibamos a abstrativização que decorre de todo princípio jurídico.

Como se sabe, os Ministros do Supremo Tribunal Federal são comumente chamados a analisar prisões resultantes de furto de objetos de pequeno valor, como cadeados, pacotes de cigarro e até mesmo catuaba, bebida conhecida como afrodisíaco natural. Nesses casos, eles aplicam o princípio da insignificância que, há alguns anos, possibilitou o arquivamento de 14 ações penais. Após passar por três instâncias do Judiciário, situações como essas chegam ao Supremo Tribunal Federal por meio de pedidos de Habeas Corpus. A maioria é impetrada pela Defensoria Pública da União contra decisões do Superior Tribunal de Justiça pela manutenção das prisões e das denúncias feitas contra os acusados. Em pelo menos cinco processos, o STJ reverte entendimento de segunda instância pela liberdade dos acusados, restabelecendo a condenação. Em outras palavras, os presos têm que passar por quatro instâncias do Judiciário para obterem uma decisão final favorável.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

PEÇAS PROCESSUAIS

Contrarrazões – Recurso Especial – dano efetivo – investigação MP – Barreiras

Rômulo Andrade Moreira - Procurador de Justiça e
José Jorge Meireles Freitas – Promotor de Justiça

Mandado de Segurança - Transação Penal - Crime ambiental

Julimar Barreto Ferreira – Promotor de justiça

Mandado de Segurança - Transação Penal - Trânsito

Julimar Barreto Ferreira – Promotor de justiça

Manifestação à exceção de litispendência

Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

Razões de Apelação – Alteração do local da destinação das verbas oriundas de transação penal - Resolução 154 CNJ

Adaptado da peça produzida pelo Promotor de Justiça Dr. Sidharta John Batista da Silva
- Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte

Razões de Apelação – Inconstitucionalidade Resolução 154 CNJ - Alteração do local da destinação das verbas oriundas de transação penal

Julimar Barreto Ferreira – Promotor de justiça